

COBRANÇA da SINDICAL

Para as Escolas de Idiomas do RS

Quanto ao recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - CSU, devido ao altíssimo grau de discussão do pagamento ou não pelas empresas optantes do Super Simples, o SINDIOMAS-RS entendeu adequado apresentar um relato sobre o cenário que envolve a referida matéria.

1) A Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, ao criar o SISTEMA SIMPLES, em seu ARTIGO 3, § 4º, **ISENTOU** as empresas optantes pelo sistema da tributação do SIMPLES das "**CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA UNIÃO**". A isenção contemplada neste artigo gerou a interpretação, por parte da Receita Federal, de que a contribuição sindical prevista na Constituição Federal e na CLT estaria incluída no rol das "contribuições instituídas pela União" e, portanto, isentadas pela referida Lei.

2) Contudo, a inclusão da Contribuição Sindical como "contribuições instituídas pela União" gerou muitas controvérsias. Desta forma, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 em seu **ARTIGO 53, INCISO III, CONFIRMOU TEXTUALMENTE** que as Empresas do SIMPLES estavam **ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**.

3) **PORÉM**, a Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007, em seu **ARTIGO 3º, INCISO III** revogou o **ARTIGO 53 da Lei Complementar 123/06** e que deveria vigorar a partir de 01.07.2008. Portanto, desde esta data a Contribuição Sindical voltou a ser devida pelas Empresas optantes do SIMPLES.

ASSIM, considerando que até o momento **INEXISTE DISPOSITIVO LEGAL QUE ISENTE** as empresas optantes do Simples do pagamento da referida contribuição, **ENTENDEMOS** que as mesmas estão sujeitas ao referido pagamento.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2017.